



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 7341/2019

Proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02/2019

Autor: Câmara Municipal Piedade

Assunto: “Revoga o parágrafo 3º, do artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Piedade.”

I - Relatório

Trata-se de proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Piedade, com o objetivo de revogar o parágrafo 3º, do artigo 68 da Lei Orgânica de Piedade que determina: § 3º - Fica criado o Conselho de Política Salarial, integrado por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da entidade representativa da classe dos servidores municipais, de caráter consultivo, com a finalidade de apresentar sugestões quanto à política salarial ”.

Justificando a alteração proposta, asseveram que “o conselho de política salarial nunca foi implementado no âmbito do município. Ainda cada Poder tem competência constitucional para definir sua política salarial, e os servidores contam com a defesa de seus interesses pelo sindicato”.

II – Parecer

Os Municípios, como entes da federação, obedecem ao disposto em suas Leis Orgânicas de acordo com os ditames estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, em razão do princípio da simetria das formas.

Os Vereadores poderão apresentar mudanças à Lei Orgânica Municipal, com a promulgação pela própria Casa. As alterações são realizadas mediante promulgação da Emenda à Lei Orgânica, desde que votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos Vereadores.

Desta forma, a Lei Orgânica de Piedade estabelece que a iniciativa do projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

de emenda é de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, conforme determina o art. 36, *in verbis*:

Artigo 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

Posto isso, insta salientar que a proposta de Emenda à Lei Orgânica foi subscrita pela totalidade dos membros da Câmara Municipal. Portanto, o requisito da iniciativa inserto no inc. I, do art. 36, da Lei Orgânica do Município foi cumprido em sua integralidade.

Não obstante, ainda determina o Regimento Interno que a Câmara exerce sua função legislativa através de proposta de emendas a Lei Orgânica, conforme o art. 137, *in verbis*.

Art.137 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I – propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município;

A proposta de Emenda à Lei Orgânica visa adequar as previsões da Lei Orgânica do Município de Piedade aos princípios constitucionais, e aos entendimentos jurisprudenciais com relação ao tema.

Preliminarmente, os vereadores ou representantes da Câmara Municipal não podem ser membros dos conselhos municipais, essa participação é inconstitucional, pois os conselhos municipais são organismos que compõem a estrutura do Poder Executivo Municipal.

O princípio da independência, previsto para os dois órgãos do governo municipal, impede que os membros da Câmara Municipal se vinculem ao chefe do Executivo Municipal. Tal participação viola frontalmente o artigo que trata da separação de poderes, bem como o artigo 5º da Constituição Estadual de São Paulo, que, na mesma esteira da Constituição Federal, classifica como poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, acrescentando em seu § 2º a vedação de que o



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

cidadão investido na função de um dos Poderes exerça a de outro.

Ainda, segundo o Tribunal de Justiça de São Paulo, também não é possível a participação de qualquer representante da câmara, ainda que não seja parlamentar em conselhos criados pelo Poder Executivo.

INCONSTITUCIONALIDADE - Ação direta - Lei complementar municipal - Determinação para composição de conselho municipal de desenvolvimento urbano por dois representantes do Poder Legislativo - Invasão legislativa nas atribuições do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da separação dos Poderes - Impossibilidade de participação de membro do Poder Legislativo em órgão que pertence ao Poder Executivo - Violação ao artigo 5º, § 2º, da Constituição Estadual - Ação procedente.(*)

“Ação Declaratória de Inconstitucionalidade. Conselho Municipal. Composição. Inclusão de representantes do legislativo. Inconstitucionalidade. Viola o art. 5º, § 2º da CE o art. 4º da Lei Municipal nº 1.595/2005, com a redação dada pela Lei Municipal nº 1.629, de 09.06.2006, que inclui dois membros do Poder Legislativo na composição do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência. Ação procedente.

Não obstante, os órgãos têm autonomia e independência na fixação da política salarial de seus servidores. A criação de um conselho de política salarial no âmbito municipal com a presença de representantes dos dois poderes seria, no mínimo, uma ingerência indevida de um Poder no outro, sem falar que já existe a figura do sindicato que é responsável propor sugestões quanto à política salarial a cada um dos órgãos.

Por fim, oportuno ressaltar que os aspectos de conveniência e oportunidade da propositura incumbem as Comissões de Mérito da casa legislativa.

III - Conclusão

Diante do exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria Legislativa em relação aos requisitos legais, entende não haver nenhum vício, manifestando-se pela regular tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, cabendo ao Plenário a apreciação quanto ao seu mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Piedade, 05 de fevereiro de 2019.

Anderson Lui Prieto
Procurador Legislativo